DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3538/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2178/2015/001
PROTOCOLO	: 1813940
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JEAN SALIBA – DIRETOR PRESIDENTE DA AGETRAN
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DO ACORDÃO - AC01- 2151/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 36153/2018 (pç.3, fls. 7-8), contra os efeitos do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), proferido nos autos do TC/2178/2015.

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do "Termo de Permissão" nº 03/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a empresa Estação Lanches Ltda. em conformidade com as regras contidas na lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação contida no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Diretor Presidente, Sr. Jean Saliba, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, pela regularidade do processo administrativo em apreço, cancelando a multa bem como todas as penalidades administrativas impostas do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 52-53 do Processo TC/2178/2015 (pç. 19);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913 de 01 de julho de 2022, regulamentada pela Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 2268/2023 (pç. 9, fls. 14-15).

> (...)
>
> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque originais)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3592/2023 (pç. 10, fls. 16-17).

> (...)
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Jean Saliba (Diretor Presidente da Agetran) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE

> MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), proferido nos autos do TC/2178/2015, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2178/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a

ele infligida por meio do Acordão – AC01-2151/2016 (pç. 10, fls. 28-31), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL